



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918681/2015-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.865 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Recorrente JOINVILLE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (fls. 93/98).

O caso versa sobre compensação de crédito oriundo de alegado pagamento indevido de IRPJ, no valor de R\$ 39.853,57, referente ao mês de junho de 2013, com débito de COFINS declarados na DCOMP eletrônica nº 34252.92366.230614.1.3.04-5883.

Segundo alega a recorrente, a empresa está sujeita à apuração do IRPJ/CSLL sob a modalidade do lucro real. Assim, optou pelo recolhimento da CSLL por estimativa, utilizando, para tanto, balancetes de suspensão/redução. Com base nos balancetes consolidados até junho de 2013, apurou um débito de R\$ 39.853,57 de CSLL e o recolheu por meio de DARF, em setembro do mesmo ano (fls. 5). Ocorre que o pagamento da contribuição decorreu de balancete desatualizado, o qual indicou uma despesa para o período de R\$10.115.628,15 quando, em verdade, a despesa correta seria R\$11.547.618,52. Assim, com a atualização do balancete

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.865 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918681/2015-44

verificou que a base de cálculo da CSLL resultou negativa em (-) R\$563.078,75, o que a dispensaria do pagamento do imposto.

Assim, transmitiu a DCOMP de fls. 74/78 e compensou o crédito de CSLL com débitos de COFINS. Sustenta que por um lapso não retificou a DCTF entregue em que constava o débito de CSLL referente ao período. Por esse motivo, no batimento eletrônico das informações contábeis da recorrente, a compensação não foi homologada, conforme Despacho Decisório de 5/5/2015 (fls. 79). De acordo com o mencionado ato, o alegado crédito foi utilizado para pagar o débito de CSLL de junho de 2013, razão pela qual não havia crédito para ser compensado. Eis as informações essenciais do despacho decisório (fls. 79):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 59.754,56 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

A recorrente explica que, tão logo foi expedido o despacho não homologatório, em 13.5.2015, retificou a DCTF para excluir o débito de IRPJ (fls. 06). Em seguida ingressou com a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/53, juntando cópias do despacho decisório, da DIPJ 2014, DCTF retificadora e DCOMP. Alegou, basicamente, as explicações acima, ressaltando que o pagamento do imposto é indevido e que os documentos contábeis juntados comprovam tal circunstância.

A DRJ julgou improcedente a defesa, sustentando, em suma, que a retificação da DCTF pela recorrente deveria ter ocorrido antes do despacho decisório e que a sua retificação posterior não torna o crédito líquido e certo. Eis a transcrição do ponto no essencial:

Cumprе observar que, a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar débitos relativos a tributos e contribuições, entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, não produz efeitos, nos termos do artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB nº 786/2007, revogada pela IN RFB nº 903, de 30/12/2008, que por sua vez foi revogada pela IN RFB nº 974, de 27/11/2009, mantendo a mesma disposição.

Assim, a mecânica da compensação requer do sujeito passivo que este, ao apresentar a declaração de compensação com a intenção de extinguir débitos tributários, tenha previamente apurado o crédito correspondente em sua contabilidade e o comunicado à Administração Tributária por meio de DCTF (original ou retificadora). É dizer que, para ser considerado líquido e certo, o crédito há de estar demonstrado em DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp. Sem o estabelecimento dessa relação lógico-temporal, a compensação não pode ser homologada.

Além disso, considerou a DRJ que, para desconstituir o débito de CSLL anteriormente informado na DCTF, não bastava a retificação formal da informação, sendo necessária a apresentação de provas materiais contundentes, tais como, "escrituração contábil e

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.865 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918681/2015-44

fiscal, bem como pelos documentos que a respalde”. Forte nesse fundamento julgou improcedente a manifestação.

A recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 106/226, juntando diversos documentos contábeis, tais como: Lalur, DIPJ, balanços de suspensão revisados, DCTF e DCOMP e planilhas de cálculo. Reafirma os fatos narrados acima, especialmente que a CSLL recolhida não era devida porque no período de junho de 2013 o resultado foi negativo, não havendo a ocorrência do fato gerador da contribuição. Reitera que retificou a DCTF para correção do erro e que a DIPJ e Lalur comprovariam a procedência das informações. Cita precedentes deste CARF e o Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2015, que autorizam a homologação de compensação em que a retificação da DCTF ocorreu após o despacho decisório. Argumenta que a comprovação dos lançamentos contábeis poderia se dar por meio do SPED/ECD que está na posse da RFB. Seja como for, juntou a documentação citada acima, que entende ser suficiente para a comprovação do seu direito de crédito. Por fim, pede o provimento do apelo com a consequente homologação da compensação.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Conforme se verifica, a recorrente foi intimada no seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 01/03/2018 (fls. 101). Considerando que a contribuinte não acessou o processo na referida data, transcorreu-se o prazo legal de 15 dias, considerando-se como termo inicial da intimação a data de 16/03/2018 (fls. 102). Em 17/04/2018 juntou o recurso voluntário aos autos (fls. 104), dentro, portanto, do prazo de 30 dias, conforme previsto pelo art. 33, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Sobre a regularidade da representação processual, a recorrente é representada por advogados constituídos, conforme procuração, cópias da OAB, estatutos sociais e atas de assembleia juntadas.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Conforme se observa do relatório, a controvérsia dos autos se resume na comprovação real de que a recorrente recolheu indevidamente o valor de R\$ 39.853,57 de CSLL.

O pagamento indevido teria decorrido da apuração de saldo negativo relativo ao mês de junho de 2013, o que somente foi constatado depois de revisto balanço de suspensão do período, que apontou um valor de despesa superior ao que foi utilizado no balanço anterior. Em razão dessa atualização entre os balanços a empresa teria verificado que, no mês em referência, a base de cálculo do IRPJ foi negativa, não gerando imposto a pagar.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.865 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918681/2015-44

Assim, transmitiu a DCOMP em questão para compensar o crédito de CSLL com débitos de COFINS. O Despacho Decisório não homologou a compensação porque foi detectado pelo sistema eletrônico que o valor pago de CSLL era devido, pois a DCTF entregue pela recorrente apontava a existência de tal débito. Ao ser intimada do despacho decisório retificou a DCTF e ingressou com manifestação de inconformidade explicando o que ocorreu.

A DRJ não acolheu a defesa da contribuinte alegando, primeiramente, que a retificação da DCTF teria que ocorrer antes ou concomitantemente à transmissão da DCOMP.

Sem razão a DRJ neste ponto. Conforme o Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2015, é possível retificar-se a DCTF para efeito de compensação mesmo depois da transmissão da DCOMP. Veja-se o seguinte excerto da ementa:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Assim, não se sustenta o fundamento apresentado pela DRJ de que a recorrente não teria o direito de retificar a DCTF depois de emitido o despacho decisório, especialmente quando tal decisão foi adotada em 2017, depois da vigência do Parecer.

Por outro lado, a compensação é um procedimento administrativo que exige a comprovação do direito líquido e certo ao crédito. Nesse sentido estabelece o art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, se por um lado a Fazenda não pode indeferir o direito de a empresa comprovar seu direito creditório após a transmissão da DCOMP; por outro lado, compete a recorrente demonstrar de forma clara que tal direito existe.

Registre-se que para tentar comprovar a certeza e liquidez do crédito que alega possuir, após a interposição do voluntário, a empresa juntou um extenso conjunto de informações contábeis, tais como DIPJ, Lalur, balancete de suspensão revisado e a DCTF retificada. A juntada desse tipo de prova depois da interposição do recurso voluntário é aceitável diante de princípios informadores do PAF, especialmente a verdade material e formalismo moderado. Se o fim da controvérsia sobre o direito à compensação é a certeza entre crédito e débito que culminam na quitação de obrigações mútuas, todos esforços para essa finalidade não podem ser obstaculizados.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.865 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918681/2015-44

No entanto, é dever da contribuinte comprovar com documentos as despesas realizadas e que geraram a divergência entre os valores de despesa do balancete de suspensão original e o revisado, já que se apurou uma diferença de R\$ 1.431.990,40, que impactou no resultado da empresa no período de junho de 2013. Conforme a recorrente alega no recurso voluntário, após a atualização do balancete de suspensão apurou-se prejuízo fiscal, o que deu causa à restituição do IRPJ pago anteriormente:

Assim sendo, com essa atualização, ao invés de uma base positiva para o recolhimento da IRPJ, foi apurado um prejuízo fiscal referente ao período até junho de 2013 no montante de (-) R\$563.078,75 – o que dispensaria o contribuinte do pagamento do imposto referente a tal período em que foi levantado o balancete de suspensão.

A DRJ chegou a indicar a necessidade de prova como uma das causas de sua decisão quando asseverou o seguinte: “Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde”.

A recorrente, por sua vez, tenta suprir tal omissão ao juntar documentação mais eficaz para a comprovação do seu direito, quais sejam, planilhas com a demonstração dos cálculos e o balancete revisado, mas não juntou os comprovantes de despesas que respaldam as diferenças de cálculos revisadas.

Por conseguinte, é salutar para a solução da controvérsia que a recorrente comprove com documentos que o resultado no período de junho de 2013 deu negativo, ao contrário do resultado anterior, que foi positivo. Essa demonstração é o que pode conceder a certeza e a liquidez do alegado direito creditório. As informações contábeis da DIPJ e as planilhas anexas não são suficientes, porquanto são lançamentos contábeis realizados pela própria contribuinte. Assim, da mesma forma que o primeiro balancete possuía erros formais, o segundo não está imune ao mesmo problema, razão pela qual não se pode reconhecer que a CSLL foi paga indevidamente, baseando-se o direito unicamente nas informações contábeis.

Em síntese, embora exista fortes indícios de que a empresa, realmente, possuía o crédito informado na DCOMP, não é possível com os documentos juntados até o momento ter-se certeza de que o pagamento de CSLL não era devido. Por outro lado, não se pode considerar que a recorrente não se esforçou para comprovar seu direito creditório na medida em que, desde a manifestação de inconformidade, e especialmente com o recurso voluntário, apresentou planilhas que dão verossimilhança ao que vem alegando. No entanto, tal documentação não é suficiente para comprovar que o resultado da empresa no mês de junho 2013, tenha saído de um resultado positivo para negativo, especialmente considerando uma diferença de mais de um milhão de reais.

Por isso, faz-se necessário, até em homenagem ao princípio da verdade real, sejam produzidas provas complementares que possam dirimir a dúvida. A recorrente alega que transmitiu o SPED/ECD e que neles constam todos os lançamentos e documentos comprobatórios da despesa no período. Tal documentação eletrônica estaria em poder da administração tributária. Assim, por medida de economia processual e razoabilidade será mais prático proceder-se à análise dessa documentação do que, propriamente, exigir-se da recorrente, desde logo, a juntada de todos os comprovantes de despesas nestes autos.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.865 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918681/2015-44

Nem se diga que essa complementação atrasaria o resultado do processo, acarretando em algum tipo de vantagem processual à recorrente em detrimento do interesse público. Note-se que o PAF é um tipo de processo desprovido de partes, atuando os órgãos administrativos julgadores como revisores da legalidade e não como árbitros do conceito de justiça em favor de uma das partes, característica típica do processo judicial. Assim, uma vez comprovado o crédito, a contribuinte tem direito à compensação, não importando o tempo que se consuma para a produção da prova que leve à certeza desse direito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18, I do RICARF/Anexo II, voto por converter o processo em diligência para que a DRF/DRAT – SP, no caso concreto, adote as seguintes providências:

- a) Analisar o SPED\ECD da contribuinte e confirmar se as despesas realizadas motivaram a diferença encontrada entre os balancetes de suspensão original e o revisado, as quais geraram o resultado negativo no período de junho de 2013.
- b) Caso não seja possível realizar-se essa análise, em despacho motivado, deverá intimar a recorrente para apresentar os comprovantes das despesas que resultaram na diferença de valores entre os balancetes.
- c) Após, seja verificado se o resultado do período de junho de 2013 foi realmente negativo;
- d) Concluído o exame dos referidos elementos, bem como daqueles que julgar necessários, elabore relatório conclusivo, esclarecendo se há direito a crédito no montante alegado pela contribuinte;
- e) Dê ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, concedendo-lhe prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se nos autos;
- f) Após o referido prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retorne os autos a esta Turma Julgadora, para a continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes